

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 11/GM/96

A evolução, desde Abril de 1986, dos custos médios dos cuidados de saúde prestados pelos Serviços de Saúde de Macau, torna indispensável que se proceda à actualização dos valores dos coeficientes utilizados para determinar os respectivos preços, impedindo, no entanto, qualquer agravamento de encargos nos orçamentos familiares.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, determino:

1. Às constantes K e C da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, são atribuídos, respectivamente, os valores 14 e 8.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos cuidados de saúde prestados aos indivíduos residentes no Território, bem como àqueles que neste se encontram a trabalhar por conta de outrem, devidamente autorizados nos termos da lei, mantendo-se para cálculo do respectivo preço os valores das constantes K e C fixados no Despacho n.º 12/86/AS, de 3 de Abril.

3. O presente despacho entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável aos cuidados de saúde cuja prestação se inicie a partir daquela data.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Fevereiro de 1996. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督辦公室

批示 第11/GM/96號

由一九八六年四月起，澳門衛生司提供的衛生護理服務的
平均成本迭有增長，因此必須調整用作訂定有關收費的系數
數值，但會避免加重家庭的開支負擔。

基此，按照三月十五日第24/86/M號法令第二十四條二款
規定，命令如下：

一、三月十五日第24/86/M號法令附表的常數K和C數值
分別訂為十四和八。

二、向在本地區居住的人士，及按法律規定獲准在本地區
受僱工作的人士提供的衛生護理服務不適用上款規定，在計
算有關收費時維持一九八六年四月三日第12/86/AS號批示所
訂常數K和C的數值。

三、本批示在刊登後翌月首日生效，並適用於由當天起提
供的衛生護理服務。

命令公布

一九九六年二月九日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 4/SAAEJ/96

Considerando que a avaliação sumativa externa como uma das
modalidades de avaliação no ensino secundário sob a forma de
exame final de âmbito nacional nas disciplinas do 12.º ano é ex-
pressamente consagrada nos n.ºs 31 e 32 do Despacho n.º 26/
/SAAEJ/93, de 15 de Novembro;

Considerando a publicação do Despacho Normativo n.º 55/95,
de 1 de Setembro, na República, que veio estabelecer as condi-
ções em que se efectuam os exames finais do 12.º ano e as provas
de equivalência à frequência dos 10.º, 11.º e 12.º anos, importa
agora fazer a sua adaptação ao Território;

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juven-
tude;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de
Agosto, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico
de Macau, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/
/91/M, de 20 de Maio, determino:

1. É aprovado o Regulamento dos Exames do Ensino Secun-
dário em língua veicular portuguesa, publicado em anexo ao pre-
sente despacho e dele faz parte integrante.

2. O Regulamento aplica-se aos cursos do ensino secundário
estabelecidos pelo Despacho n.º 12/SAAEJ/93, de 29 de Junho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Edu-
cação e Juventude, em Macau, aos 12 de Fevereiro de 1996. — O
Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

REGULAMENTO DOS EXAMES DO ENSINO
SECUNDÁRIO

I. Objecto e âmbito

1. O presente regulamento estabelece o regime geral dos exa-
mes dos cursos de carácter geral e cursos tecnológicos do ensino
secundário, previstos no sistema de avaliação dos alunos do ensi-
no secundário, aprovado pelo Despacho n.º 26/SAAEJ/93, de 15
de Novembro, designado abreviadamente por Sistema de Avalia-
ção.

2. As disposições deste regulamento aplicam-se:

a) Aos exames finais de âmbito nacional (12.º ano), a realizar
obrigatoriamente pelos alunos internos, pelos alunos externos e
pelos candidatos autopostos;

b) Aos exames de equivalência à frequência (10.º, 11.º e 12.º
anos), a realizar obrigatoriamente pelos alunos externos e pelos
candidatos autopostos.